RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 11829.720036/2012-38
COPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	11829.720036/2012-38
Recurso nº	Voluntário
Resolução nº	**3402-000.659 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data	24 de abril de 2014
Assunto	CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS
Recorrente	SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os autos.

RESOLVEM os membros deste Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho – Presidente substituto

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior – Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO (Presidente Substituto), FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, LUIZ CARLOS SHIMOYAMA (SUPLENTE), SILVIA DE BRITO OLIVEIRA, JOãO CARLOS CASSULI JUNIOR, MONICA ELISA DE LIMA (SUPLENTE), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente, justificadamente, a conselheira NAYRA BASTOS MANATTA.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/05/2014 por JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR, Assinado digitalmente em 03/0
7/2014 por GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO, Assinado digitalmente em 11/07/2014 por JOAO CARLOS CASSUL
I JUNIOR
Impresso em 25/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Relatório

Trata-se o processo de autos de infração relativos a diferenças de recolhimento apuradas quanto ao II – Imposto de Importação, IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados e PIS/COFINS-Importação, decorrente de procedimento interno de Revisão Aduaneira, pela qual a fiscalização atribuiu como correta a classificação na Posição NCM n° 8517.70.99 para os displays de LCD que são partes de telefones celulares, fundamentando-se em Laudo Técnico, e com isso alterando a classificação fiscal empregada pelo sujeito passivo quando dos despachos aduaneiros de importação, que havia sido na Posição NCM n° 9013.80.10, relativa a "dispositivos de cristal líquido (LCD)".

Cientificado do Auto de Infração em 08/11/2012, o contribuinte apresentou em 05/12/2012, as fls. 3983 e ss. (numeração eletrônica) sua Impugnação, que por bem resumidos os pontos de defesa do contribuinte nela suscitados no Relatório da decisão da DRJ/SP1, transcreve-se:

> *"- foi notificada em 08/11/2012, sendo ilegítimos os créditos lançados antes de 08/11/2007.*
>
> *- a NCM 9013.80.10 é a classificação adequada para os dispositivos de cristal líquido, não havendo tributos a serem exigidos.*
>
> *- a posição 9013 não indica que os dispositivos de cristal líquido nela enquadrados sejam apenas aqueles destinados à ótica.*
>
> *- conforme laudo anexado, os painéis de LCD não configuram dispositivo eletrônico, mas sim dispositivo óptico passivo.*
>
> *- na posição 9012 estão incluídos aparelhos complexos como microscópios eletrônicos e protônicos, na posição 9018 aparelhos para cintilografia e na posição 9022 aparelhos de tomografia computadorizada.*
>
> *- existe decisão do Conselho de Contribuintes, atual CARF, classificando os dispositivos na NCM 9013.80.10.*
>
> *- os painéis importados estão incluídos na Lista de Bens sem similar nacional, o que justifica aplicação de alíquota zero.*
>
> *- os painéis de LCD não são partes exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 85.25 a 85.28.*
>
> *- conforme relatório do LACTEC, os painéis podem ser destinados a diversas outras máquinas.*
>
> *- não se aplica a Nota 2, a da Seção XVI da TEC.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/05/2014 por JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR, Assinado digitalmente em 03/0
7/2014 por GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO, Assinado digitalmente em 11/07/2014 por JOAO CARLOS CASSUL
I JUNIOR
Impresso em 25/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

- a posição 9013 é mais específica, além de ser a posição situada em último lugar na ordem numérica dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração.

- não passou a adotar a NCM 8517.70.99 mas sim as Ex tarifárias instituídas pela Resolução CAMEX 84/2010 que descrevem mais especificamente os produtos importados do que a NCM 9013.80.10.

- como havia soluções de consulta prevendo a NCM 9013.80.10 para os dispositivos de cristal líquido essa era a classificação a ser adotada, sendo que a mudança de critério jurídico adotada pelo fisco não autoriza a revisão do lançamento.

- não houve falsidade.

- os telefones celulares em cuja fabricação foram empregados os painéis de LCD gozam de benefícios fiscais de suspensão do IPI a partir de março de 2009.

- não são cabíveis as penalidades por ter respeitado as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas, aplicando-se ao caso o inciso III e o parágrafo único do art. 100 do CTN.

- na base de cálculo dos tributos não se inclui o ICMS e se for incluso somente com alíquota de 12% e não de 18%.

- a taxa SELIC sobre a multa é ilegal.

-Requer perícia, indicando perito e quesitos.

- Requer a insubsistência dos autos de infração."

Em análise aos argumentos sustentados pelo sujeito passivo em sua defesa, a 24ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (DRJ/SP1), houve por bem considerar improcedente a Impugnação, tendo proferido Acórdão nº. **16-46.686**, ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS
Período de apuração: 05/02/2007 a 26/12/2011
Displays de cristal líquido.
Aplica-se a NCM 8517.70.99 quando forem partes de aparelhos telefônicos.
Impugnação Improcedente
Crédito Tributário Mantido

Cientificado do Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo, o contribuinte apresentou seu Recurso Voluntário, arguindo preliminarmente a nulidade da decisão recorrida por cerceamento do direito de defesa ante ao indeferimento do pedido de perícia, e no mérito, em apertadíssima síntese, reproduzindo os mesmos fundamentos de fato e de direito já trazidos em sede de Impugnação, dando ênfase nos pontos que contradizem o julgado recorrido, para ao final, requerer o provimento do Recurso Voluntário interposto.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/05/2014 por JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR, Assinado digitalmente em 03/07/2014 por GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO, Assinado digitalmente em 11/07/2014 por JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR
Impresso em 25/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

É, em apertada síntese e no necessário Relatório.

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/05/2014 por JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR, Assinado digitalmente em 03/07/2014 por GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO, Assinado digitalmente em 11/07/2014 por JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR
Impresso em 25/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

CÓPIA

Conselheiro João Carlos Cassuli Junior, Relator.

A acurada análise dos autos demonstra que ainda existem questões que prescindem sejam objeto de um melhor esclarecimento, inclusive sob o crivo do contraditório, pelo que entendo que o processo não se encontra ainda em condições de receber um julgamento justo, como passo a demonstrar.

Como pode ser verificado do inteiro teor do processado, trata-se de lançamento tributário decorrente de revisão aduaneira, de modo que trata-se de um procedimento que reporta-se a verificação da regularidade do lançamento tributário anterior, havido quando do despacho aduaneiro que culminou com a nacionalização da mercadoria, e que já foi objeto de um procedimento administrativo próprio, por ocasião do desembaraço aduaneiro.

Em suas razões de defesa, tanto na impugnação quanto na peça recursal, o sujeito passivo afirma que efetivou inúmeras importações dos mesmos produtos importados e objetos de (re) classificação fiscal nestes autos, nas quais teria empregado a Classificação Fiscal na Posição NCM n° 9013.80.10, e que tais processos de importação e pertinentes Declarações de Importação – DI's, foram parametrizadas no "canal vermelho", inclusive juntando provas ilustrativas destas suas afirmações através de anexo à sua impugnação.

Afirmou ainda o sujeito passivo, que igualmente teria empregado, para o produto em questão e inclusive para DI's mencionadas na impugnação e que estariam contempladas nos lançamentos em análise, uma classificação "diversa" daquela da Posição NCM n° 9013.80.10, mas que lhe teria sido exigido que se lhas alterassem a classificação justamente para a Posição NCM n° 9013.80.10, inclusive aplicando-lhe multa por erro na classificação fiscal.

Essas afirmações do sujeito passivo, juntamente com a juntada de provas que demonstram, ao menos como fortes indícios de que realmente houveram essas parametrizações em canal vermelho e ainda, que houve reclassificação de DI's objeto do lançamento para a classificação posteriormente revisada, levam a conclusão de que são necessários alguns outros esclarecimentos a cargo da Administração, inclusive sob o pálio do contraditório, com manifestação expressa sobre tais fatos e documentos.

Para casos como o ora analisado, em que efetivamente se materializa a insuficiência de provas para o deslinde da análise do processado, o próprio regulamento do Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº 70.235/72) prevê, no art. 29, o seguinte:

> *Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.*

Assim sendo, entendo que o processo não se encontra suficientemente instruído e as provas existentes não foram ainda totalmente exauridas e analisadas sob o pálio do contraditório, não se encontrando, consequentemente, em condições de receber um julgamento

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/05/2014 por JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR, Assinado digitalmente em 03/0
7/2014 por GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO, Assinado digitalmente em 11/07/2014 por JOAO CARLOS CASSUL
I JUNIOR
Impresso em 25/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

justo, razão pela qual **voto por converter o julgamento em diligência**, para que a Autoridade Preparadora adote as seguintes providências:

a) Relacionar todas as Declarações de Importação – DI's. que compõem o lançamento constante deste processo administrativo fiscal - PAF, de modo a adicionar colunas com a classificação adotada, a data do desembaraço aduaneiro e o canal de parametrização no qual cada referida DI foi desembaraçada (verde, amarelo, vermelho ou cinza);

b) Esclarecer se em relação as DI's. objeto de revisão aduaneira neste PAF, alguma delas foi objeto de determinação administrativa, quando do processo de desembaraço aduaneiro, para alteração da classificação fiscal, com ou sem imposição de multa por erro de classificação fiscal, em caso positivo relacionando-as e indicando as respectivas classificações fiscais empregadas pelo sujeito passivo e pela Autoridade Aduaneira, assim como, as datas de desembaraço aduaneiro;

c) Confeccionar "Relatório Conclusivo" da diligência, relativamente aos documentos relativos aos desembaraços aduaneiros, os canais de parametrização e eventuais erros de classificações fiscais quando dos desembaraços aduaneiros;

d) Após, seja intimando o contribuinte para que se manifeste sobre o "Relatório Conclusivo", querendo, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias, após o que, com ou sem manifestação, sejam os autos remetidos a este Conselho para reinclusão em pauta para prosseguimento no julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior – Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/05/2014 por JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR, Assinado digitalmente em 03/0
7/2014 por GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO, Assinado digitalmente em 11/07/2014 por JOAO CARLOS CASSUL
I JUNIOR
Impresso em 25/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA